



LEI Nº. 2.679/2022 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Câmara Municipal de Brasnorte
Registrado no Livro de Registro de:
 Leis () Autógrafos
 Resoluções () Portarias
 Decreto Legislativo
Sob. o nº 2679 2022
Em, 23 / Junho 2022
Sec. Geral

“Estabelece regulamentação sobre os critérios para concessão dos benefícios eventuais do Município de Brasnorte/MT, e dá outras providências”.

EDELO MARCELO FERRARI, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1º da Lei nº 8.742/1993 - LOAS e para definição de critérios e prazos para regulamentação dos benefícios eventuais);

CONSIDERANDO o art. 5º Decreto 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação Política de Saúde:

Capítulo I - Dos Benefícios

Art.1º. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Brasnorte /MT, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS e se definem em:

- I - Em virtude de nascimento;
- II - Em virtude de morte;
- III - Em virtude de vulnerabilidades temporárias;
- IV - Em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

§1º Considera-se família para efeito da avaliação social, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.





Art. 2º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. Os critérios para a concessão do Benefício Eventual serão mediante avaliação realizada por profissional de nível superior capacitado/a lotado/a no quadro de servidores/as da Secretaria Municipal de Assistência Social, que compõe os serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 4º. Para requerer benefício eventual, o/a requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade ou carteira de trabalho ou certidão de nascimento ou de casamento;

II - CPF;

III - Comprovar residência no município de Brasnorte;

IV - Comprovante de renda familiar;

V - Ser inscrito e com dados atualizados no Cadastro Único e ou Encaminhamento para inscrição.

§ 1º. Deverá o requerente, que não tiver documentação comprobatória de endereço e de renda, declarar seu rendimento, seu endereço e os rendimentos dos demais integrantes da família em formulário de “Autodeclaração”, a ser fornecido pelo Órgão Gestor.

§ 2º. Quando o/a requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua ou pessoa sem família poderá ser adotado como endereço de referência do serviço proteção social ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

I - Em caso de Benefícios Eventuais, em virtude de morte deverá conter o requerimento devidamente preenchido e apresentado no prazo para a solicitação e concessão do mesmo;

II - O documento de auto declaração, no caso de Benefício eventual (em virtude de morte), declarando a veracidade das informações prestadas, sob pena de lei (art.299 do código penal), bem como o Relatório do profissional de nível superior capacitado/a lotado/a no quadro de servidores/as da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - O cadastro de solicitação constará da assinatura do/a requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o Relatório do profissional de nível superior capacitado/a lotado/a no quadro de servidores/as da Secretaria Municipal de Assistência Social.





Capítulo II - Auxílio Natalidade

Art. 5º. O benefício eventual, em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º. O alcance do benefício em virtude de nascimento, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

Parágrafo Único – o requerimento benefício em virtude de nascimento deve ser realizado 60 dias antes do nascimento e até 30 dias após o nascimento da criança.

Art. 7º - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual advindos em virtude de nascimento:

- I - Bens de consumo: Kit natalidade.

Parágrafo Único. O benefício contido no caput deste artigo constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo mediante prévio e favorável avaliação da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

Capítulo III - Auxílio Funeral

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de benefício em virtude de morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O benefício eventual de auxílio funeral para as famílias que estão em situações de vulnerabilidade econômica poderá ser concedido, a depender do caso, em uma ajuda de custo para o pagamento das despesas com preparação do corpo para velório e sepultamento, correspondente a 1.20 do salário mínimo vigente.

§1º - Nos casos em que haja necessidade do pagamento do translado do corpo, o município poderá acrescentar o auxílio com ate 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente.





§2º - Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e apresentada pelo profissional de nível superior capacitado/a lotado/a no quadro de servidores/as da Secretaria Municipal de Assistência Social, que compõe os serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 10. O benefício em virtude de morte destina-se aos indivíduos residentes no município de Brasnorte/MT.

I - Além da documentação constante no artigo 4º, deverá o/a requerente apresentar a Declaração de Óbito expedida por instituição de saúde ou certidão de Óbito expedida pelo cartório de Registro Civil.

II - O requerimento do auxílio funeral deve ser realizado no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

III- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vinculo rompido, inserido nos serviços de acolhimento, o responsável pela Instituição poderá solicitar o Auxilio Funeral.

Parágrafo Único – Será vedado o fornecimento do auxílio funeral aos usuários de TFD (Tratamento Fora do Domicilio), haja vista que as despesas decorrentes em caso de óbito destes usuários são de competência da Secretaria de Saúde conforme artigo 9º da Portaria nº 55 de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Capítulo IV - Vulnerabilidade Temporária

Art.11. Entende-se por benefícios eventuais, aqueles advindos em virtude de vulnerabilidade temporária os que se caracterizam por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos:

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem ocorrer:

I - Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;





- b) Documentação; e
- c) Domicílio.

Art.12. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual advindos de situações de vulnerabilidade temporária e em casos de calamidade pública:

I - Bens de consumo: Auxílio alimentação, de higiene, cobertor, material de construção e filtro de água.

II - Prestação de serviços: Passagens para pessoas em situação de rua e usuários da política de assistência social, documentação civil.

Art. 13. O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 03 (três) meses consecutivo. Devendo após este período, realizar obrigatoriamente uma nova avaliação, pela equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - No caso de emergência e calamidade pública;

III - grupos vulneráveis.

IV - Situações de epidemia ou pandemia decretadas pelos governos municipal, estadual ou federal;

V - Pessoas imigrantes e em situação de rua.

Art.14. O alcance de passagens para pessoas em situação de rua e usuários da Política de Assistência Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de espécie, nas seguintes condições:

I - Constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas em trânsito ou em outras situações de necessidades prementes.

Capítulo V - Situação de Emergência e ou Estado de Calamidade Pública

Art.15. Entende-se por benefícios eventuais, aqueles advindos em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixa ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.





Art. 16 - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual advindos em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I - Bens de consumo: Bolsa material de construção.

Parágrafo Único. O benefício contido no caput deste artigo constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo mediante prévio e favorável avaliação da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 17. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional, habitação e demais políticas setoriais **não** se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

I - A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

II - A redução dos danos sobre a autonomia dos atingidos;

III - O direito ao abrigo aos atingidos;

IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;

V - A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasnorte deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, por meio do (Anexo I).

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art. 18. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

Art. 19. Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social do Município:





I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento de demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais:

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários para operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fiscalizar o município sobre a regulamentação dos benefícios eventuais;

II - Avaliar ou propor se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais.

Art.24. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais em caso de alteração da dotação orçamentária ou de variação na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

Art.25. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 1.263/2010, de 22 de junho de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

EDELO MARCELO FERRARI
Prefeito Municipal

Publicado por
Afixação
21 / 06 / 2022

